

Acórdão: 1.053/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.455  
Impugnante: Cafeeira Santa Edwigens Ltda.  
Inscrição Est.: 003.799057-0025  
Advogado: Miguel Guimarães Pinto/Outra  
PTA/AI: 01.000124935-79  
Origem: Abre Campo  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento – Descaracterização – Café – Empresa não Preponderantemente Exportadora – Constatou-se que a empresa promoveu a venda de mercadoria (café), ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez comprovado nos autos que a destinatária não tem na exportação a preponderância de suas operações. Exigência fiscal correta. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A exigência tributária decorreu da constatação de que a empresa destinatária da mercadoria ( café ), informou fazê-lo com o objetivo de exportação, amparando a aquisição no art. 111, Inciso IV, alínea “a”, do Anexo IX, do RICMS/96, (diferimento do ICMS), entretanto, não comprovou ser preponderantemente exportadora, descaracterizando assim o benefício do diferimento e tornando-se exigível o imposto devido na operação pela vendedora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por Procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 34 a 41, contra a qual o fisco se manifesta e faz juntada do demonstrativo elaborado pela Chefia da AF/Manhuaçu, onde fica evidenciada a não preponderância da destinatária da mercadoria como exportadora. Ao final opina pela improcedência da impugnação..

---

**DECISÃO**

A exigência do crédito tributário foi precedido de Avulso de conferência e constatação, pela Chefia da AF/Manhuaçu, através de documento oficial de entrega obrigatória – DAMEF, que a empresa compradora do café, com benefício do diferimento, não é preponderantemente exportadora, o que tornou exigível o imposto, indevidamente diferido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A atuada e/ou a destinatária da mercadoria não contestam o levantamento que comprovou a não preponderância e, via de consequência, a exigibilidade do imposto devido na operação.

Diante do exposto, ACORDA a 5.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

**Sala das Sessões, 03/05/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira**  
**Relator**

CC/MG